

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 592, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 592, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.*

Com os propósitos fundamentais de proteger os direitos da personalidade e a liberdade de expressão no ambiente virtual, a matéria estabelece regras e procedimentos para a moderação de contas, perfis e conteúdos em redes sociais na internet. Nesse esforço, encontra-se estruturada em nove artigos.

O art. 1º insere dois parágrafos no art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para definir que a personalidade civil inclui



a existência da pessoa no ambiente digital, com os mesmos direitos da personalidade previstos na Constituição e no referido código.

Já o art. 2º promove extensas alterações na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI). Nesse esforço, estende a aplicação da referida lei às atividades realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviços ao público brasileiro, ou quando pelo menos uma empresa do mesmo grupo econômico tenha estabelecimento com sede no Brasil. Esclarece que o desenvolvimento da personalidade abrange sua projeção digital. Acrescenta à relação de princípios da disciplina da internet no Brasil a proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital, com a correspondente vedação a medidas que possam suprimi-la, total ou parcialmente, exceto quando necessário para interromper a prática de crimes.

O projeto também inova ao acrescentar duas definições ao rol do art. 5º do MCI, quais sejam, a de rede social e a de moderação em redes sociais. Em síntese, de acordo com a definição proposta, as redes sociais são aplicações de internet destinadas ao compartilhamento e à disseminação de opiniões e informações pelos usuários, veiculadas em diferentes formatos, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, provida por pessoa jurídica que exerça atividade econômica organizada. Para os fins de aplicação da lei, somente são consideradas redes sociais aquelas com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no Brasil. Tampouco constituem redes sociais, para os fins da proposição, as aplicações de internet destinadas a troca instantânea de mensagens e a chamadas de voz, além daquelas que tenham como principal finalidade o comércio de bens e serviços.

Já a moderação em redes sociais consiste em ações de seus provedores para exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdos gerados por usuários, bem assim o cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e funcionalidades de conta ou perfil de usuário.

Entre os direitos dos usuários previstos no art. 7º do MCI, o projeto especifica que os serviços prestados gratuitamente por meio da internet aos usuários finais, inclusive de redes sociais, também estão sujeitos à aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor.

As principais alterações promovidas pelo projeto no MCI, todavia, residem no acréscimo de seção específica ao capítulo referente aos direitos e garantias dos usuários, denominada *Dos direitos e das garantias dos usuários*



*de redes sociais*, composta dos arts. 8º-A a 8º-D, cujo conteúdo é descrito a seguir.

O art. 8º-A trata de direitos assegurados aos usuários em suas relações com os provedores de redes sociais. Encontram-se no rol do dispositivo os direitos à informação clara, pública e objetiva sobre os procedimentos de moderação; ao contraditório, ampla defesa e recurso nas hipóteses de moderação de conteúdo; à restituição, em formato digital inteligível, do conteúdo disponibilizado pelo usuário, inclusive nos casos de remoção de conteúdo ou de suspensão ou exclusão de conta; ao restabelecimento da conta, perfil ou conteúdo, no estado em que se encontrava, em caso de moderação indevida; à não exclusão ou suspensão da conta ou suspensão ou remoção de conteúdo sem justa causa; e ao acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque para as regras mais relevantes para o usuário.

O art. 8º-B trata dos procedimentos aplicáveis para a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, de conta ou perfil de usuário de rede social. Nesse esforço, determina que tais ações somente podem ser realizadas com justa causa e motivação. As hipóteses de justa causa são especificadas no § 1º: a) inadimplemento do usuário; b) contas criadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público; c) contas preponderantemente geridas por programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo; d) contas que ofereçam produtos ou serviços que violem patente, marca registrada, direito autoral ou de propriedade intelectual; e e) cumprimento de determinação judicial. Já os §§ 2º e 3º tratam dos procedimentos que o provedor de rede social deve seguir para notificar o usuário, de forma prévia ou concomitante, sobre a suspensão, o cancelamento ou a exclusão de sua conta ou perfil. O § 4º, por sua vez, estabelece que a suspensão, o cancelamento ou a exclusão de conta ou perfil também podem ser solicitados pelo próprio usuário ou seus herdeiros, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

O art. 8º-C trata da exclusão, suspensão ou bloqueio de conteúdo disponibilizado por usuário de rede social, que somente poderão ser realizados com justa causa e motivação. O § 1º do dispositivo trata das hipóteses que configuram justa causa. Nesse sentido, relaciona uma série de condutas ilícitas, como a prática, apoio, promoção ou incitação de crimes e condutas violentas, contrárias ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), atentatórias à segurança do Estado, entre outras, além das hipóteses



de nudez e representação explícita ou implícita de atos sexuais. A exclusão, a suspensão ou o bloqueio de conteúdo também poderão ser determinados por decisão judicial ou requeridos pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, na hipótese de violação à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, à proteção de dados pessoais ou à propriedade intelectual e direitos autorais. Os §§ 2º e 3º do dispositivo tratam da notificação que deve ser feita ao usuário, de forma prévia ou concomitante, nos casos de exclusão, suspensão ou bloqueio de conteúdo. Já o § 4º esclarece que a exclusão, a suspensão ou o bloqueio de conteúdo também podem ser requeridos pelo próprio usuário, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas na legislação.

O art. 8º-D, por sua vez, esclarece que, para ser considerada como motivada, a decisão sobre suspensão, cancelamento ou exclusão de conta ou perfil de usuário ou sobre exclusão, suspensão ou bloqueio de conteúdo deve: a) indicar a parte específica do contrato ou termo de uso que foi violada; b) especificar a postagem ou conduta considerada infringente; e c) informar o fundamento jurídico da decisão.

O projeto também dá nova redação ao art. 18 do MCI para dispor sobre a isenção de responsabilidade dos provedores de conexão à internet ou de redes sociais, seus empregados, diretores ou sócios, por conteúdos replicados por seus usuários, desde que sejam adotadas as medidas cabíveis para permitir a identificação destes. O provedor responderá solidariamente, no entanto, caso cancele ou suspenda a conta ou conteúdo de usuário ofendido, injuriado, difamado ou caluniado por outro usuário, de forma a impedir o exercício do direito de resposta. Nesse caso, o provedor responderá solidariamente por eventuais danos, e o ofendido fará jus ao procedimento de direito de resposta previsto pela Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o exercício de tal prerrogativa em veículos de comunicação social.

A proposição acrescenta o art. 28-A ao MCI para tratar das sanções aplicáveis nos casos de descumprimento do disposto nos arts. 10 e 11, bem como das normas ora propostas para moderação de contas, perfis e conteúdos em redes sociais. Nesse sentido, acrescenta às penas já previstas no art. 12 do MCI a multa diária, que deverá observar o limite de 10% do faturamento anual do grupo econômico no último exercício, excluídos os tributos. O artigo também especifica que as sanções serão aplicadas por autoridade administrativa, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente do respectivo procedimento, de forma proporcional, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, garantida a ampla defesa e o contraditório.



O art. 3º do PL nº 592, de 2023, acrescenta o art. 109-B à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata da proteção dos direitos autorais. A proposta tem o objetivo de explicitar que o titular de conteúdo protegido por direito autoral removido de rede social sem justa causa poderá requerer o restabelecimento do conteúdo e a aplicação da sanção correspondente, sem prejuízo da indenização cabível.

Já o art. 4º do projeto altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar duas novas hipóteses de crime de abuso de autoridade, consistentes na determinação, em processo administrativo ou judicial, da suspensão, cancelamento ou exclusão de conta ou perfil de usuário ou da censura, suspensão ou bloqueio de divulgação de conteúdo sem justa causa ou motivação admitidas em lei.

O art. 5º da proposição, por sua vez, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para especificar que são regidas pelo referido código as relações entre usuários e provedores de aplicações e de redes sociais, ainda que os serviços sejam prestados de forma gratuita.

O art. 6º do projeto altera a definição de dado pessoal sensível, constante do inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) com o objetivo de acrescentar o dado que expresse obra intelectual ou criação do espírito protegida por direito autoral.

O art. 7º concede prazo de trinta dias para que os provedores de redes sociais adequem suas políticas e termos de uso ao disposto na proposição.

A cláusula de vigência, contida no art. 8º, estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o art. 9º revoga o § 2º do art. 11 e o art. 12 do MCI.

A matéria foi inicialmente distribuída à então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa. Com o advento da Resolução do Senado Federal nº 14, de 7 de junho de 2023, houve novo despacho da proposição para



esta CCDD e para a CDH e para a Comissão de Defesa da Democracia, que deverá deliberar de forma terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCDD pronunciar-se, entre outros assuntos, sobre direito digital, redes sociais e internet.

O projeto em análise tem o propósito de suprir um quadro de relativa anomia no que diz respeito à moderação de contas e perfis de usuários e de conteúdos em redes sociais no Brasil. A esse respeito, o art. 19 do MCI estabelece que os provedores de aplicações – categoria que abrange as redes sociais – somente serão responsabilizados por conteúdos postados por seus usuários caso, após a devida notificação judicial, não tomarem as providências adequadas ao seu alcance para a remoção do respectivo conteúdo.

Essa regra, no entanto, não impede que os provedores de aplicações estabeleçam procedimentos de moderação por meio dos respectivos termos de uso ou instrumentos equivalentes se assim entenderem oportuno. Esses procedimentos podem resultar na suspensão ou no cancelamento definitivo de contas ou perfis de usuários ou na exclusão, bloqueio ou remoção de conteúdos.

Contudo, há pouca clareza em relação aos critérios observados na moderação de condutas e postagens nas redes sociais, o que gera prejuízos ao pleno exercício da liberdade de expressão no ambiente virtual. Nesse contexto os usuários acabam expostos ao risco de terem seus conteúdos removidos e suas contas bloqueadas ou mesmo excluídas por critérios difusos e de difícil compreensão.

As regras atualmente ditadas pelo MCI, portanto, são insuficientes para assegurar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento da personalidade, da criatividade, do debate público, da cidadania e da democracia nas redes sociais. A moderação não pode ser feita na ausência de parâmetros minimamente precisos e previamente definidos, sob pena de comprometer os fundamentos da disciplina do uso da internet no Brasil, previstos no art. 2º do próprio MCI. Entre estes estão o respeito à liberdade de expressão; o

desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; e a livre iniciativa.

Diante dessas considerações, o PL nº 592, de 2023, constitui avanço relevante para a construção de um marco normativo consentâneo com as exigências atuais referentes ao uso de redes sociais. Dessa forma, entendemos que deva contar com o apoio desta CCDD, com as modificações que propomos para aperfeiçoá-lo. Para melhor compreensão das emendas propostas, passamos a um exame individualizado.

Conforme já relatado, as principais inovações trazidas pelo projeto concentram-se em alterações no texto do MCI. Nesse esforço, o art. 2º do projeto acrescenta ao art. 3º da referida lei o princípio da proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital, com a especificação de que é *vedada a adoção de medidas que visem à sua eliminação total ou parcial, exceto quando necessárias para interromper a prática de crimes*. Quanto a esta última parte, preocupa a possibilidade de que seja interpretada como uma vedação à exclusão de contas e perfis em aplicações de internet, exceto quando estiver em curso a execução de crimes. Tal entendimento seria incompatível com outras disposições previstas no projeto, como a possibilidade de exclusão, cancelamento ou suspensão de conta ou perfil por inadimplemento do usuário, por exemplo. Dessa forma, propõe-se a exclusão do referido trecho.

São fundamentais para os propósitos da matéria as definições de rede social e de moderação em redes sociais, a serem inseridas nos novos incisos IX e X do art. 5º do MCI, respectivamente. Quanto à primeira, entre outros elementos, o projeto dispõe que as redes sociais são aplicações de internet cuja principal finalidade é o compartilhamento e a disseminação de *opiniões e informações*. Esta última expressão, além de imprecisa, pode gerar interpretação demasiadamente restritiva, no sentido de abranger tão somente conteúdo opinativo ou informativo, excluídos todos os demais, como as manifestações literárias, artísticas, científicas, entre outras. Por essa razão, propõe-se a adoção do termo *conteúdos*, que possui maior abrangência.

Já na definição de moderação em redes sociais, o projeto refere-se a ações *dos provedores de redes sociais*. Nesse ponto, é preciso mencionar que as atividades de moderação não são necessariamente executadas pelos provedores de redes sociais, uma vez que podem ser delegadas aos próprios usuários, em algumas comunidades, ou ainda a entidades independentes. Por essa razão, propõe-se a supressão da expressão *dos provedores de redes sociais*



do dispositivo. Pela mesma razão, propõe-se a exclusão da expressão *pelo provedor de redes sociais* no inciso IV do art. 8º-A a ser acrescido ao MCI.

O art. 8º-D descreve os requisitos que as decisões de exclusão, bloqueio, suspensão ou cancelamento de conteúdo ou perfil devem atender para serem consideradas adequadamente motivadas. Entre eles está a informação quanto ao *fundamento jurídico da decisão*. A redação do dispositivo pode ser aprimorada para especificar que é necessária a indicação da hipótese de justa causa prevista em lei, em consonância com o disposto nos arts. 8º-B e 8º-C do projeto.

O art. 6º do projeto altera a definição de dado pessoal sensível constante do art. 5º, inciso II, da LGPD, para incluir dado que expresse obra intelectual ou criação do espírito protegida como direito autoral. Nos termos da LGPD, no entanto, dado pessoal sensível é uma espécie de dado pessoal que, conforme a definição constante no art. 5º, inciso I, da referida lei, consiste em informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Além disso, trata-se de categoria de dado pessoal com proteção legal específica em decorrência de haver maior risco de uso discriminatório dessas informações. Por fim, a Lei nº 9.610, de 1998, prevê, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso VIII do art. 5º, a possibilidade de obra anônima ou pseudônima, não sendo necessário haver identificação da autoria, o que pode ser incompatível com o conceito de dado pessoal, previsto pela LGPD, conforme acima descrito. Por essas razões, não se mostra viável estender a definição de dado pessoal sensível a obras ou criações intelectuais como pretendido no projeto, motivo pelo qual é proposta a exclusão do dispositivo em tela.

De forma concomitante, consoante o disposto na parte final do inciso III do art. 230 do Regimento Interno do Senado Federal, torna-se necessária a alteração da ementa do projeto, para retirar a referência à Lei nº 13.709, de 2018.

Com as alterações aqui propostas, entendemos que a matéria está em condições de receber a aprovação deste colegiado e prosseguir sua tramitação para análise da CDH e da CDD.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 592, de 2023, com as seguintes emendas:

lx2023-14790

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1120063868>



**EMENDA Nº -CCDD**

Dê-se ao inciso IX do art. 3º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

IX – proteção do direito à existência da pessoa no âmbito digital.

.....” (NR)

**EMENDA Nº -CCDD**

Dê-se ao inciso IX do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

IX – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de conteúdos, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerça atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País;

.....” (NR)

**EMENDA Nº -CCDD**

Dê-se ao inciso X do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....



lx2023-14790

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1120063868>

X – moderação em redes sociais: ações de exclusão, suspensão ou bloqueio de divulgação de conteúdo gerado pelo usuário e ações de cancelamento ou suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades de conta ou perfil de usuário de redes sociais.

.....” (NR)

### **EMENDA Nº -CCDD**

Dê-se ao inciso IV do art. 8º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º-A. ....

.....

IV – restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, na hipótese de moderação indevida;

.....” (NR)

### **EMENDA Nº -CCDD**

Dê-se ao inciso III do art. 8º-D da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º-D. ....

.....

III – informar a hipótese de justa causa prevista em lei.” (NR)

### **EMENDA Nº -CCDD**

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 592, de 2023, e dê-se à ementa a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



*lx2023-14790*

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1120063868>